



**Chefia do Governo
Gabinete da Ministra da Reforma do Estado**

**Projecto de Decreto-lei que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer
a institucionalização dos Representantes do Governo e a criação das
Unidades de Coordenação dos Serviços Desconcentrados**

Nota Justificativa

“ A organização administrativa de Cabo Verde deve ser debatida, não a partir de modelos exteriores, mas sim, tendo em atenção a dimensão geodemográfica, a natureza insular do país e relação benefício/custo de cada modelo, podendo agora acrescentar que a problemática da **regionalização/descentralização** e a da **desconcentração/administração directa** deve ser sempre tratada sob esse ponto de vista e tendo em atenção que a aproximação das instituições públicas – quer integrem a administração autónoma, quer a directa quer a indirecta – deve ser a principal preocupação na escolha dos modelos de organização administrativa do país.”

Waldimir Brito, in “em busca de um modelo adequado de organização administrativa em pais Arquipelágico”.

A inevitável insularidade que decorre das realidade arquipelágicas exigem esforços de integração do sectorial no regional, e vice versa, no pleno respeito dos poderes e competências coincidentes na mesma função e território, daí o consenso geral das forças políticas e da sociedade civil cabo-verdiana quanto á necessidade da representação política, física, continua e efectiva nas regiões que elevem as exigências das regiões ao centro político e aproxime a decisão aos destinatários das suas acções.

Havendo um pacto constitucional na distribuição clara de competências próprias, partilhadas e complementares entre o Estado e as autarquias locais sobre as mesmas áreas de jurisdição, não deve, porém, o poder central perder de vista a emergência das complementaridades inter-ilhas (planeamento regional integrado de agrupamento de ilhas) e da solidariedade intra-ilha (coordenação e execução de serviços públicos na ilha ou agrupamento de concelhos) que nos obriga aqui a reflectir sobre a eficiência socio-política e até mesmo económica do modelo de desconcentração administrativa.

É claro que disto não decorre uma proliferação de modelos, mas sim a maior ou menor complexidade de um dado modelo. Vale isso dizer que é possível conceber um modelo de organização administrativa todo ele assente na mais adequada articulação entre o princípio de desconcentração administrativa e na técnica jurídico-administrativa da devolução de poderes e competências do centro para as periferias aplicáveis para qualquer tipo e âmbito de relação de complementaridade, ficando, contudo, a complexidade da estrutura orgânica desse modelo dependente do maior ou menor âmbito dessa relação.

Assim, e no caso do reforço e aproximação do poder de decisão política nas regiões, da institucionalização do planeamento regional e na criação de estruturas de coordenação transversal aos serviços desconcentrados do Estado, se vier a concluir que existem “regiões” ou uma forte relação de complementaridade entre concelhos, entre duas ou três ilhas é óbvio que o modelo organizacional poderá ter uma natureza orgânica menos complexa do que se a relação de complementaridade for, por exemplo, entre todas as ilhas do grupo Barlavento ou Sotavento.

A macro-estrutura da desconcentração política e administrativa reflectida no presente diploma implica uma organização unitária do Estado que articula as políticas públicas do Governo, em cada área de jurisdição definida no presente diploma, através de uma representação política do Estado *lactu sensu* e um suporte administrativo, vocacionado para o estudo e organização dos modelos de entrosamento, coordenação e controlo de gestão dos serviços públicos da administração local do Estado, com a designação de **Unidade de Coordenação dos Serviços Desconcentrados**.

Para alcançar o objectivo de implementação do modelo de representação política mais desconcentrado, eficiente e eficaz, procura-se cumprir com os 3 requisitos:

- 1) Orientação dos serviços desconcentrados a fim de que estes se possam articular hierarquicamente com os serviços centrais e funcionalmente com as (UCSD), para tal sendo necessário garantir a existência nestes, de capacidade técnica ao nível de concepção, proposição e avaliação de políticas e de uma estrutura com progressiva capacidade para o desenvolvimento integrado de atribuições de índole executiva – execução, gestão e fiscalização de projectos

- em especial naqueles que se considerará adequada a futura passagem a serviços descentralizados;
- 2) Adequação da área de jurisdição dos organismos desconcentrados ás fronteiras que vierem a ser definidas no presente diploma. Com este acerto de “mapas” será mais fácil transferir competências, meios patrimoniais e financeiros e meios humanos;
 - 3) Convicção da administração central de que a desconcentração lhe permitirá um leitura e compreensão mais clara do nível regional, beneficiando deste facto para a melhoria do Sistema Nacional de Planeamento e desconcentração da execução orçamental e financeira.

Competências dos Representantes do Governo

Os **Representantes do Governo** detém uma 1ª competência política de *estratega*, ao organizar, articular e compatibilizar, de forma faseada, os planos de actividade e orçamentos dos serviços desconcentrados e da administração indirecta do Estado nas respectivas áreas de jurisdição que evoluirão para um plano estratégico de transformação económica do país para a região.

Existe pelo menos ao nível de intervenção politica condições para o exercício natural de intervenções regionais em matéria de desenvolvimento económico e social que podem ser dos seguintes tipos:

- Articulação e uniformização dos instrumentos de planificação com vista ao desenvolvimento integrado, nomeadamente no que se refere ao ordenamento temporal (definição de prioridades) e territorial dos equipamentos colectivos regionais;
- Entrosamento dos sistemas de incentivos de foro local;
- Cooperação internacional intra e inter-ilhas;
- Participação na formulação das políticas de desenvolvimento no âmbito nacional e acompanhamento dos seus impactos regionais;
- Organização de um sistema de informação destinado a apoiar a gestão dos serviços desconcentrados e a prestação de serviços aos cidadãos e empresas, designadamente no ordenamento do território e cadastro predial e na

interacção com serviços municipais, das associações e das actividades produtivas regionais;

- Fomento e apoio a iniciativas de concertação estratégica para o desenvolvimento regional envolvendo o sector privado e a administração central e local municipal;
- Fomento e apoio a estratégias de “marketing” territorial no país e no estrangeiro em benefício das actividades económicas e culturais da região.

Perante as condições traçadas o RG poderá “pensar a região” introduzindo **instrumentos e metodologias de planificação e participação nas decisões com impacto local pelas forças vivas e agentes do Estado** da sua área de jurisdição. Estes instrumentos contribuirão, em grande medida, para a racionalização dos custos nos serviços públicos como para orientação estratégica dos investimentos públicos de impacto local e regional.

Não se pretende com a criação do RG dotar a região de um agente político com poderes de tutela sobre os municípios, devendo porém coadjuvar o membro do Governo responsável pela descentralização neste exercício, bem como, por sua vez, facilitar a comunicação entre os eleitos municipais e o Governo central.

A 2ª ordem de competências políticas que o RG detém na sua área de jurisdição dizem respeito à competência nuclear de representação política de todos membros do Governo, e de cada um á medida, para a articulação e celeridade dos programas e actividades que decorrem da prestação de serviços ás comunidades locais através dos serviços desconcentrados do Estado.

Para que cumpra este desígnio político administrativo o RG conta com uma estrutura mínima de apoio (UCSDE) com as características de um gabinete ministerial que sustentem pessoal e tecnicamente na tarefa de organizar e coordenar os serviços desconcentrados no intuito de eliminar sobreposição de estruturas e processos. Os ganhos advêm sobretudo da redução de custos administrativos decorrentes da partilha de serviço nas funções instrumentais comuns, designadamente pela criação de um serviço de suporte aos serviços desconcentrado que concentre, designadamente, o controlo de gestão de:

- Execução orçamental, contabilidade e tesouraria;
- Recursos Humanos (Salários, AVD, FP e carreiras, etc.)
- Instalações, equipamentos, viaturas e aquisição de bens e serviços
- Sistemas de informação e comunicação
- Documentação e arquivo

Prevê-se ainda, no presente diploma a recriação dos órgãos de governança da região, conferindo-lhe maior abrangência e integração de áreas de **relevância temática**, através dos Conselhos de Coordenação Regional, órgãos de consulta dos parceiros regionais que contribuam para a participação dos agentes económicos, sociais e municipais, no seguimento e avaliação dos programas e actividades chave para o desenvolvimento, bem como, a partilha de responsabilidades e resultados. Os Conselhos concentrariam matérias de interesse público regional como assuntos específicos de carácter social e económico absorvendo as boas experiências existentes nomeadamente nas Comissões Regionais de Parceiros, conferindo maior unidade e coordenação á voz dos serviços desconcentrados na discussão com os stakeholder's de importantes matérias de foro local e regional.

14 Abril 2009

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 186º e 188º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Decreto-lei n.º /2008, de

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Secção I
Representante do Governo

Artigo 1º
Objecto

O presente diploma estabelece as normas, critérios e parâmetros a que deve obedecer a institucionalização dos Representantes do Governo (RG) e a organização das Unidades de Coordenação dos Serviços Desconcentrados (UCSD).

Artigo 2º
Conceito e enquadramento institucional

1. Os RG são agentes político – administrativos de mais elevado nível, estatuto e precedência sobre todos os demais agentes da administração desconcentrada do Estado e dotado do poder de agir em nome do Governo nas áreas de jurisdição que forem definidas no presente diploma.
2. Os RG são equiparados ao pessoal dirigente nível VI e dependem orgânica e hierarquicamente do Primeiro-ministro, de sua confiança e livre escolha, e funcionalmente de cada um dos membros do Governo que dirijam, superintendam ou exerçam tutela sobre os serviços, organismos e empresas incluídas no âmbito territorial e funcional do RG.

Artigo 3º
Áreas de jurisdição

1. Os RG exercem as suas competências político administrativas nas áreas de jurisdição que compreende as seguintes ilhas ou agrupamento de concelhos:
 - a) **Santo Antão** com sede na Vila da Ribeira Grande e constituído pelos concelhos de:
 - i. Porto Novo;
 - ii. Ribeira Grande e;
 - iii. Paúl.
 - b) **São Vicente**, com sede na Cidade do Mindelo
 - c) **São Nicolau** com sede na Vila de Ribeira Brava e constituído pelos concelhos de:
 - i. Ribeira da Brava e;
 - ii. Tarrafal de São Nicolau,
 - d) **Sal**, com sede na Vila dos Espargos

- e) **Boavista** com sede na Vila de Sal Rei;
- f) **Maio** com sede na Vila do Maio;
- g) **Santiago Sul** com sede na Cidade da Praia e composta pelos concelhos de:
 - i. Praia;
 - ii. Ribeira Grande de Santiago e;
 - iii. São Domingos
- h) **Santiago Norte** com sede na Cidade da Assomada e composta pelos concelhos de:
 - i. Santa Catarina;
 - ii. Santa Cruz;
 - iii. São Miguel;
 - iv. Tarrafal de Santiago;
 - v. São Salvador do Mundo e;
 - vi. São Lourenço dos Órgãos.
- i) **Fogo**, com sede na Cidade de São Filipe e constituído pelos concelhos de:
 - i. São Filipe;
 - ii. Mosteiros e;
 - iii. Santa Catarina e;
- j) **Brava** com sede na Vila de Nova Sintra;

2. As áreas de jurisdição dos RG abrangem a ilha de Santa Luzia, que faz parte administrativa da freguesia de Nossa Senhora do Rosário na Ilha de São Nicolau, e os seguinte ilhéus:

- a) O Ilhéu Grande, o Ilhéu Luiz Carneiro e o Ilhéu de Cima, que fazem parte administrativa da freguesia de São João Baptista, na Ilha da Brava;
- b) O Ilhéu Branco e o Ilhéu Raso, que fazem parte administrativa da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, na Ilha de São Nicolau.

Secção II

Atribuições e competências

Artigo 4º

Atribuições

Incumbe ao RG, na respectiva área de jurisdição:

- a) Representar o Governo e cada um dos seus membros;
- b) Assegurar a articulação e compatibilização das actividades planificadas e orçamentadas dos serviços desconcentrados e organismos da administração indirecta do Estado;
- c) Velar pela aplicação das leis e regulamentos e pela execução das decisões e orientações do Governo sobretudo na segurança, tranquilidade, ordem e saneamento público bem como do exercício das liberdades e dos direitos dos cidadãos;
- d) Dirigir as UCSD em matéria de articulação dos planos de actividade e de compatibilização dos instrumentos de gestão estratégica, bem como da orientação, coordenação, controlo e avaliação da actividade dos serviços desconcentrados e da administração indirecta do Estado, em conformidade com as orientações dos ministros que sobre eles exerçam poder de tutela;

- e) Propor a redistribuição territorial dos serviços públicos nas áreas de jurisdição mediante a criação, integração ou redistribuição de estruturas designadamente as vocacionadas para a prestação de serviços directos aos cidadãos e empresas;
- f) Acompanhar a actividades das empresas públicas do Estado em conformidade com as orientações dos ministros que sobre eles exerçam poder de tutela;
- g) Assegurar a orientação estratégica e articulação dos sistemas de ordenamento do território, segurança, protecção civil e ambiental;
- h) Informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse público ou de interesse particular que com aquele tenha relação;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei, pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-ministro ou por delegação de qualquer dos demais membros do Governo.

Artigo 5º

Competências do RG

1. No exercício das suas competências o RG tem o poder de:
 - a) Ser na respectiva área de jurisdição, o depositário da autoridade do Estado e o delagatário exclusivo dos poderes legalmente reservados a cada um dos ministros;
 - b) **Constituir-se como Ordenador Financeiro e dirigir** de forma coordenada com os departamentos governamentais a alocação dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços desconcentrados do Estado através das UCSD com vista á optimização dos recursos canalizados;
 - c) Aprovar regulamentos administrativos, válidos para a respectiva área de jurisdição, nas matérias das suas atribuições que não sejam da competência dos órgãos municipais, nem objecto de lei ou de regulamento do Governo ou que sejam expressamente delegados pelos membros do Governo;
 - d) Conceder, modificar e revogar licenças administrativas e policiais que não sejam da competência legal dos órgãos municipais, nem sejam especificamente reservadas a outras entidades da administração central ou do Governo, salvo, neste último caso, delegação ou subdelegação dos membros do Governo competentes;
 - e) Tomar providências necessárias para manter a ordem e a tranquilidade pública, proteger as pessoas e a propriedade, assistir aos vulneráveis e fazer cumprir as leis e regulamentos;
 - f) Participar na celebração e fiscalizar a correcta execução de contratos-programa celebrados pelo Estado com outras pessoas colectivas público ou privadas;
 - g) Informar a população da respectiva área de jurisdição sobre a política governamental de interesse nacional ou local;
 - h) Orientar e coordenar os serviços do protocolo do Estado;
 - i) Exercer acção disciplinar por infracção directamente verificada sobre os funcionários do estado em serviço na respectiva área de jurisdição que dele não dependam directamente;
 - j) Dar posse aos funcionários do Estado que devam prestar serviço na respectiva área de jurisdição quando não compita aos membros do governo;
 - k) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços desconcentrados, autónomos ou empresas públicas do Estado;
 - l) Informar oportunamente o Governo sobre eventuais ilegalidades ou irregularidades praticadas por quaisquer entidades público ou privadas de que tenha notícia, quando outras providências lhe não compitam, nos termos da lei ou de poderes delegados ou solicitar e obter informações de quaisquer entidades

- públicas sediadas ou a operar na respectiva área de jurisdição, não cobertas pelo segredo de Estado ou de Justiça;
- m) Apoiar técnica e administrativamente a acção dos municípios abrangidos pela sua área de jurisdição e nas relações com o Governo, sempre que por eles for solicitado para o efeito;
 - n) Fornecer, de forma sistematizada, aos ministros competentes uma avaliação global dos serviços desconcentrados, autónomos e empresas públicas na área da sua jurisdição, com referência ao desempenho dos respectivos dirigentes ou responsáveis.
2. Nos casos de extrema urgência e necessidade pública, pode o RG tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.
 3. O RG pode ser encarregado de promover ou coordenar a inspecção ou fiscalização de qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual for o departamento governamental em que esteja integrado.
 4. O RG pode ser convocado para tomar parte, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Ministros especializados que devam tratar de assuntos de interesse específico da sua área de jurisdição.
 5. O RG pode corresponder-se directamente com todos os membros do Governo.
 6. O RG pode ratificar actos administrativos, bem como, rectificar, revogar, reformar ou converter os seus próprios actos, nos termos gerais.
 7. A competência do RG para a prática de actos administrativos é delegável nos termos gerais.

Artigo 6º

Competência regulamentar

Os regulamentos administrativos do RG estão sujeitos a homologação do membro ou membros do Governo competentes nas matérias a que se referem e serão publicados na II série do Boletim Oficial, entrando em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros neles próprios não forem fixados.

Secção III

Estatutos

Artigo 7º

Nomeação, substituição e exoneração

1. O RG é nomeado em comissão de serviço por três anos, mediante resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-ministro, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade e capacidade.
2. O RG é substituído, nas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Primeiro-ministro.
3. A comissão de serviço do RG é livremente renovável e revogável, cessando também, automaticamente, com a demissão, exoneração ou cessação das funções do

governo, sem prejuízo da obrigação de assegurar a gestão dos assuntos correntes até à substituição.

Artigo 8º

Estatuto protocolar

Nos actos e cerimónias oficiais do Estado realizados na respectiva área de jurisdição, o RG é colocado, na ordem protocolar, imediatamente após os membros do Governo e as outras entidades que, por lei, tenham estatuto equivalente ao daqueles

Artigo 9º

Recursos dos actos do RG

Dos actos do RG cabe recurso hierárquico necessário, nos termos e prazos legais, para:

- a) O Primeiro-ministro, tratando-se de actos praticados no exercício de competência própria;
- b) O membro do Governo delegante, tratando-se de actos praticados no exercício de poderes delegados.

Artigo 10º

Direitos e regalias

1. O RG tem direito a um vencimento mensal e a subsídios de representação, comunicação e reintegração a fixar por decreto regulamentar.
2. Tem direito ainda a:
 - a) Cartão especial de identificação;
 - b) Habitação condigna fornecida pelo Estado;
 - c) Viatura e combustível para serviço, representação e uso pessoal fornecidos pelo estado, dentro dos limites regulamentares;
 - d) Ajudas de custo nos termos regulamentares;
 - e) Uso e porte de arma independentemente de licença;
 - f) Livre acesso e trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, na respectiva área de jurisdição;
 - g) Tratamento protocolar nos termos regulamentares, designadamente tratamento VIP em portos, aeroportos, embarcações e aeronaves nacionais;
 - h) Demais regalias atribuídas aos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 11º

Deveres, incompatibilidades e impedimentos

O RG está sujeito aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos titulares de alto cargo público.

CAPITULO II
Órgãos e serviços de apoio do RG

Secção I
Órgãos de Consulta Regional

Artigo 12º
Conselhos de Coordenação Regional

1. Junto do RG funciona o conselho consultivo regional composto pelos quadros da administração local do Estado, representantes dos municípios, de organizações da sociedade civil, das actividades económicas, sociais, culturais e profissionais e, ainda, individualidades qualificadas para participarem nos trabalhos de consulta, aprovação e acompanhamento dos principais planos e projectos de investimento na respectiva área de jurisdição.
2. No caso de a área de jurisdição abranger dois ou mais concelhos, podem ser criados conselhos de coordenação regional distintos.
3. Os Conselhos consultivos são presididos pelo RG e reúnem-se obrigatoriamente num período semestral ou sempre que o RG o convoque.

Artigo 13º
Conselhos de Gestão Interna

1. O RG pode convocar conselhos consultivos internos de gestão compostos pelos chefes ou responsáveis dos serviços e empresas públicas do Estado encarregados de o assistir no exercício de funções com o objectivo de melhorar a coordenação de serviços desconcentrados, dos organismos autónomos e empresas públicas que operam na respectiva área de jurisdição.
2. Os Conselhos consultivos são convocados e presididos pelo RG e aprova, sob proposta deste, o respectivo regimento.

Secção II
Serviços de apoio ao RG

Artigo 14º
UCSD

1. O RG é apoiado técnica, administrativa e protocolarmente pela UCSD, com o objectivo de contribuir para a organização, articulação e implementação dos instrumentos de planificação e orçamentos com vista ao desenvolvimento integrado dos serviços locais do Estado, em articulação com os serviços centrais e outras entidades públicas e privadas.
2. A UCSD é constituída por:
 - a) Gabinete do RG e;
 - b) Serviços de partilha de funções comuns.

3. As UCSD constituem centros de custo com autonomia administrativa e financeira no sistema de gestão orçamental e financeiro do Estado.

Artigo 15º
Gabinete RG

1. Junto do RG funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções, designadamente no tratamento do seu expediente pessoal, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter técnico ou político.
2. O Gabinete RG é integrado por pessoal da sua livre escolha e confiança provido mediante contrato de gestão ou preferencialmente recrutado, por via de instrumentos de mobilidade, de entre funcionários dos serviços, organismos e empresas abrangidas no âmbito territorial e funcional da sua competência e é composto por:
 - a) 1 a 2 Assessores;
 - b) 1 Secretário e;
 - c) Até duas unidades de pessoal auxiliar e polivalente.

Artigo 16º
Serviços de partilha de funções comuns

1. Com vista a ganhos de eficiência na gestão dos recursos disponíveis a nível local as UCSD criam serviços de partilha de funções comuns através da concentração numa única estrutura de processos de natureza técnico-administrativo existente de forma repetitiva e dispersa nos serviços de base territorial.
2. O recrutamento do pessoal para o exercício de funções nos serviços de partilha de funções comuns é realizado somente mediante o recurso aos instrumentos de mobilidade interna.

Artigo 17º
Missão

As UCSD tem a missão de apoiar o RG na articulação e compatibilização dos planos de actividade e de coordenação das funções de suporte á gestão administrativa e logística que se encontram dispersas pelas várias delegações, direcções e serviços locais do Estado, designadamente em:

- a) Apoiar na articulação dos planos estratégicos e orçamentais canalizados para a área de jurisdição, bem como no suporte á execução das políticas públicas de desenvolvimento sustentado e de gestão territorial;

- b) Apoiar na fixação da prioridades e execução dos programas e projectos de desenvolvimento, decorrentes das correspondentes estratégias sectoriais e territoriais ao nível dos concelhos e das ilhas;
- c) Fomentar o desenvolvimento socio-económico da área de jurisdição através da promoção ou organização directa de projectos e eventos com vista a atracção e retenção de investimentos internos e externos;
- d) Gerir de forma integrada e articulada todos os serviços comuns, ao nível dos recursos humanos, patrimoniais, financeiros, informacionais e de atendimento público;
- e) Propor, implementar e avaliar programas e projectos de simplificação administrativa e governação electrónica que contribuam para o advento da sociedade de informação e do conhecimento com impactos para a região;
- f) Garantir a coerência intersectorial dos serviços desconcentrados em estreita articulação com a Administração Central, directa ou indirecta;
- g) Garantir o diálogo e a cooperação, permanente, entre os diferentes serviços desconcentrados, bem como, designadamente com as Autarquias Locais, empresas e sociedade civil no geral;
- h) Exercer outras missões que por lei lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Artigo 18º

Eficácia dos actos

1. Os actos praticados pela UCSD vinculam toda administração pública, de forma definitiva e executória, e entendem-se como efectuados junto dos serviços públicos competentes.
2. Os actos praticados pela UCSD podem ser sujeitos a reclamação e recursos nos termos dos princípios e procedimentos administrativos em vigor.

Artigo 19º

Serviços de base territorial

1. As Direcções Regionais, Delegações e Serviços de base territorial são os serviços públicos que dispõem de competência limitada a uma área territorial com a missão de assegurar a prestação directa de serviços aos cidadãos e empresas, funcionando sob a dependência hierárquica relativamente aos correspondentes serviços centrais e na dependência funcional relativamente ao RG.
2. Sempre que haja razões ponderosas, são criados ou integrados serviços de base territorial cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, como dos meios materiais e humanos disponíveis.
3. Os serviços referidos no número 1 podem ter por missões que abrangem um ou mais concelhos ou ilhas e receber atribuições delegadas de diferentes serviços centrais desde que devidamente articuladas entre si.

Artigo 20º
Equipas de missão e de projectos

Podem ser constituídas, por despacho do Representante do Governo, equipas de missão e de projectos que funcionam na directa dependência do mesmo e cujos objectivos, duração, membros que a constituem, respectiva hierarquia interna e remuneração são definidos no acto da sua criação, [a ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças](#).

CAPÍTULO III
Da Gestão

Artigo 21º
Planos e Relatórios

[A UCSD submete um plano e um relatório anual de execução das suas acções ao Primeiro-ministro.](#)

Artigo 22º
Instrumentos de gestão

Para desenvolvimento das suas atribuições e sem prejuízo de outros instrumentos, previstos na lei ou que venham a ser adoptados, a Unidade de Coordenação dos Serviços Desconcentrados utiliza os seguintes instrumentos de gestão e prestação de contas:

- a) Plano plurianual e anual de actividades;
- b) Quadro de despesas a médio prazo;
- c) Orçamento anual;
- d) Relatório de Contas;
- e) Relatório anual de actividades.

Artigo 23º
Receitas

Constituem receitas da UCSD:

- a) As dotações transferidas do Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de gerência;
- c) Os valores provenientes [dos serviços fornecidos pela UCSD](#);
- d) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídas.

Artigo 24º
Despesas

Constituem despesas da UCSD:

- a) Os encargos com o funcionamento dos seus serviços;

- b) Os encargos relativos à segurança social;
- c) Os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos de aquisição, manutenção e conservação do património;
- e) Outros encargos legalmente permitidos ou previstos.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 25º
Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do diploma que define os princípios e procedimentos administrativos e a lei sobre as estruturas do estado.

Artigo 26º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

*Manuel Inocêncio Sousa
Basílio Mosso Ramos
Maria Cristina Fontes Lima
José Brito
Cristina Duarte
Lívio Fernandes Lopes
Marisa Morais
Fátima Fialho
Maria Madalena Neves
Sidónio Monteiro
José Maria Veiga
Sara Lopes
Manuel Veiga
Vera Duarte
Janira Hopfer Almada*

Promulgado em

O Presidente da República,

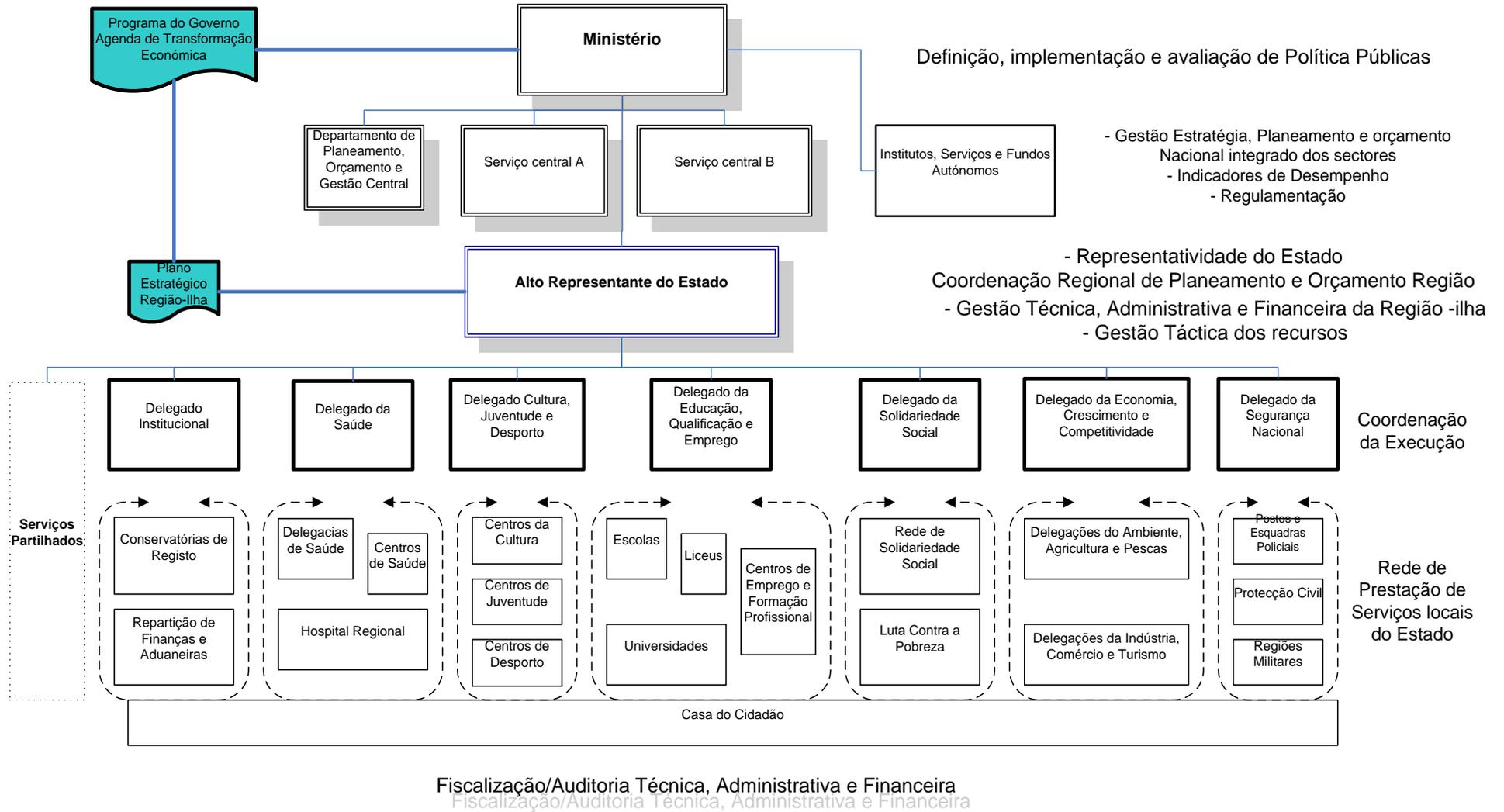
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em.....

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves.

Organização funcional da Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado



Proposta de análise de impacto financeiro OGE:

A – Despesas com Pessoal (ecv)				
Cargo/Categoria	- 03.10.10 - Remunerações Certas Ílquido mensal	Dotação (10 RG)	Total mensal	Total Anual
RG	* 149.018,00	10	1.490.180,00	17.882.160,00
Assessores	107.748,00	20	2.154.960,00	25.859.520,00
Secretariado	60.760,00	10	607.600,00	7.291.200,00
Condutor	43.400,00	10	434.000,00	5.208.000,00
Auxiliares	22.000,00	10	220.000,00	2.640.000,00
Total (A)		60	4.906.740,00	58.880.880,00
* Equiparação ao Secretário-geral do Governo Nível VI				
B – Despesas de funcionamento (ecv)				
Rubrica	Classificação Funcional	Total Anual Por RG (UCSDE)	Total Anual (10 RG)	
3.02.00.00	Aquisição de bens e serviços			
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	100.000,00	1.000.000,00	
3.03.00.00	Fornecimentos e serviços externos			
3.03.01.00	Água	400.000,00	4.000.000,00	
3.03.02.00	Electricidade	1.050.000,00	10.500.000,00	
3.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	522.000,00	5.220.000,00	
3.03.04.00	Conservação e manutenção	500.000,00	5.000.000,00	
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	450.000,00	4.500.000,00	
3.03.06.00	Consumo de secretaria	420.000,00	4.200.000,00	
3.03.07.00	Rendas e alugueres	1.080.000,00	10.800.000,00	
3.03.08.00	Representações	500.000,00	5.000.000,00	
3.03.09.00	Comunicações	520.000,00	5.200.000,00	
3.03.10.00	Seguros	220.000,00	2.200.000,00	
3.03.11.00	Vigilância e segurança	1.200.000,00	12.000.000,00	
3.03.12.00	Assistência técnica	500.000,00	5.000.000,00	
3.03.13.00	Deslocações e estadias	1.500.00,00	15.000.000,00	
3.03.14.00	Limpeza, higiene e conforto	400.000,00	4.000.000,00	
3.03.15.00	Formação	450.000,00	4.500.000,00	
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços	750.000,00	7.500.000,00	
4.01.00.00	Imobilizações Corpóreas			
4.01.05.00	Maquinaria e equipamentos	2.200.000,00	22.000.000,00	
4.01.08.00	Equipamentos administrativos	450.000,00	4.500.000,00	
4.02.00.00	Imobilizações incorpóreas			
4.02.02.00	Estudos, I & Desenvolvimento	400.000,00	4.000.000,00	
Total (B)		13.612.000,00	136.120.000,00	
Total Geral (A + B)			195.000.880,00	

Índice do impacto:

$$\frac{\text{Despesas de funcionamento (RG 2009)} - 195.000.880,00 \text{ ecv}}{\text{Despesas de funcionamento (AP Central 2009)} - 24.472.552.136,00 \text{ ecv}} = \boxed{0,8 \%}$$